



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/05/2015 – ITEM 95

TC-001632/026/13

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jarbas de Lima Junior.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanha: TC-001632/126/13.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Marinópolis**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 12/41 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; LOA autorizou abertura de créditos adicionais no percentual de 40% da despesa fixada.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de edição da Lei de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; relatórios apresentados não atendem sua função institucional.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 3,52%; alterações orçamentárias da ordem de 32,92%, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

DESPESA DE PESSOAL – gastos representaram 52,84% da RCL, ultrapassando o limite prudencial; inclusão de R\$ 55.244,52 nas despesas de pessoal, que estavam erroneamente empenhados em outros elementos de despesa; cargos em comissão com características de provimento permanente; pagamento de vantagens pessoais em desacordo com o estabelecido no inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal; concessão de gratificação por função sem critérios objetivos demonstrados; 63 servidores com mais de duas férias vencidas.

ENSINO – aplicação de 30,23%; recursos do FUNDEB totalmente empregados, sendo 99,03% no exercício e 0,97% no 1º trimestre de 2014, com destinação de 91,79% para as despesas com magistério.

SAÚDE – a aplicação representou 24,51% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS – inexistência de dívidas judiciais.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - diversas falhas nas prestações de contas dos adiantamentos, em inobservância ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Comunicado SDG nº 19/2010 e às recomendações desta Corte de Contas em pareceres anteriores.

BENS PATRIMONIAIS - o município não realizou o levantamento geral de seus bens móveis e imóveis.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - 53,73% das despesas licitáveis foram realizadas por dispensa ou inexigibilidade, em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos e com as recomendações desta Corte de Contas em pareceres de exercícios anteriores; falta de justificativas para a contratação por dispensa de licitação de empresa de consultoria e treinamento e falta de documentação hábil à comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados.

CONTRATO - município não realizou a renegociação de seus contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - atrasos na execução contratual para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não atendimento ao artigo 48 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das recomendações do Tribunal de Contas.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – regular.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – em ordem.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1632/126/13).

Após regular notificação do responsável a respeito do laudo da Fiscalização, houve apresentação de defesa às fls. 51/65, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ assinalou que a realização de abertura de créditos adicionais e as transferência/remanejamento/transposição de dotações representaram 32,92%, índice que demonstra a fragilidade e desequilíbrio do planejamento inicial.

Indicou que houve superávit orçamentário, situação positiva nos resultados financeiro, econômico e patrimonial, registrando a existência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo e a inexistência de dívida de longo prazo.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, opinou pela regularidade do examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ATJ-Chefia observou que os argumentos trazidos pela defesa em relação aos gastos com pessoal não alteraram o percentual verificado, de 52,84% acima do limite prudencial. Propôs recomendação para que as restrições previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00 fossem observadas.

Observou que a Origem apresentou argumentos objetivando justificar os desacertos ou noticiou a adoção de medidas corretivas para as divergências verificadas pela Fiscalização.

Sugeriu a formação de autos apartados em relação aos itens: Formalização de Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Contratos e Pessoal.

Em razão do exposto e por terem sido cumpridos os quesitos que norteiam a atuação desta Corte na apreciação de contas municipais, propôs a emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas referendou tal conclusão, sugerindo recomendações.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Marinópolis**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	30,23	2.557.636,94	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100	785.521,01	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	91,79	728.156,17	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	52,84	5.127.387,49	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	24,51	2.073.831,77	Regular
Execução Orçamentária:superávit	3,52	336.541,08	Favorável
Resultado Financeiro(positivo)		238.303,61	Favorável
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	5,67		Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Inexistiram dívidas judiciais no exercício.

A Municipalidade procedeu à edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, fls. 79/142.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REUNTO MARTINS COSTA

Diante do equilíbrio econômico e financeiro verificado por ATJ, reputo que a abertura de créditos adicionais e transferências, que representou 32,92% da despesa prevista, possa ser tolerada.

Cabe, porém, recomendação para que se busque melhor planejamento, possibilitando que as alterações fiquem mais próximas ao percentual da inflação, a fim de preservar o orçamento original.

Em relação ao pagamento de vantagens pessoais com efeito cascata, item D.3.1., fls. 34/37; gratificação por função sem a demonstração das funções extras desempenhadas; e as incorreções verificadas nos adiantamentos, caberá severa recomendação para a imediata correção dos procedimentos.

Igualmente deverão ser adotadas medidas objetivando impedir a ocorrência de férias vencidas acima do limite legal.

Quanto às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, apesar das medidas anunciadas, cabem recomendações.

Assim, acompanhando a posição de ATJ e do douto MPC, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura Municipal de Marinópolis, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (atentar ao Comunicado SDG 29/10); Lei de Acesso à Informação ao Cidadão; Controle Interno; Bens Patrimoniais; Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Contrato - falhas de instrução; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Despesa de Pessoal; Recomendações do Tribunal.

Em relação ao pagamento de vantagens pessoais em cascata, item D.3.1., fls. 34/37; pagamento de gratificação por função sem a demonstração das funções extras desempenhadas, fls. 37/38; e as incorreção verificadas nos adiantamentos (26/27), alerte-se que deve ser realizada a imediata correção dos procedimentos, ressaltando que a falta de adoção de providências poderá prejudicar as contas futuras.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO